

o valor da referência numérica do seu cargo ou função, observado como limite máximo o valor correspondente a três vezes a referência "60".

§ 1.º — Nos casos de acumulação legal, o servidor não poderá perceber, em relação aos cargos acumulados, considerados separadamente, importância superior a duas vezes o valor da respectiva referência numérica, observado, para cada um deles, o limite máximo de 3 vezes o valor da referência "60".

§ 2.º — Para efeito do cálculo dos limites previstos neste artigo e seu § 1.º, serão computadas todas e quaisquer vantagens, exceto as decorrentes dos artigos 98 e 99 da Constituição do Estado e dos artigos 25 e 30 do Ato das Disposições Transitorias da mesma Constituição e a quarta parte dos vencimentos, bem como a gratificação prevista no artigo 5.º deste decreto.

Artigo 5.º — Fica concedida, a partir de 1.º de março de 1963, aos ocupantes de cargos das carreiras abaixo discriminadas, aos de chefia e às correspondentes e aos de direção universitária, de que tratam a Lei n. 6.787, de 6 de abril de 1962, e o artigo 16 da Lei n. 3.721, de 14 de janeiro de 1957, bem como aos de cargos isolados de iguais denominações, uma gratificação mensal calculada sobre o valor da referência "53", na seguinte proporção:

- I — 40% (quarenta por cento): Advogado, Engenheiro e Médico.
- II — 25% (vinte e cinco por cento): Contador.

Parágrafo único — Aplica-se o disposto neste artigo aos extranumerários e "Pessoal para Obras" admitidos para o exercício de funções de denominações idênticas às dos cargos nele indicados.

Artigo 6.º — A gratificação instituída no artigo anterior incorpora-se aos vencimentos exclusivamente para os efeitos de adicionais por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 7.º — A gratificação de que trata o artigo 5.º só se aplica às carreiras e cargos expressamente indicados naquele dispositivo.

Artigo 8.º — Nas majorações de vencimentos, salários, gratificações e proventos, concedidas por este decreto, considera-se absorvido o abono atribuído pelo artigo 1.º do Decreto n. 39.770, de 15 de fevereiro de 1962.

Artigo 9.º — Ficam fixados na referência "58", a partir de 9 de março de 1963, os vencimentos dos cargos de Chefe de Seção, referência "50", da tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 10 — Os títulos dos servidores cuja situação é alterada por este decreto serão apostilados pelo Presidente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 11 — As faltas dos servidores do Instituto de Previdência do Estado prescreverão: a) em dois anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão; e b) em quatro anos, a falta sujeita à pena de demissão e à cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único — A falta também prevista na lei penal, como crime, prescreverá juntamente com este.

Artigo 12 — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das verbas próprias do Orçamento do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, suplementadas se necessário ou supridas pelos créditos a

que aludem os artigos 67 da lei n. 7.717, e 4.º da lei n. 7.718, ambas de 22 de janeiro de 1963.

Artigo 13 — O disposto neste decreto é extensivo, nas mesmas bases e condições, aos inativos.

Artigo 14 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo os seus efeitos, no que não dispõe em contrário, a 1.º de janeiro de 1963.

Artigo 15 — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de fevereiro de 1963.

ADHEMAR DE BARROS
Damiano Gullo
Humberto Monteiro

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de fevereiro de 1963.
Floravante Zampol
Diretor Geral

DECRETO N. 41.653, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1963

Restabelece a vigência do Decreto n. 19.631, de 16 de agosto de 1950

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando que o pagamento das quotas do excesso de arrecadação às Prefeituras Municipais deve ser feito em três parcelas iguais, até o último dia dos meses de julho, setembro e novembro, segundo dispõe o artigo 2.º, da Lei n. 589, de 31 de dezembro de 1949;

Considerando que, nos termos do dispositivo legal acima mencionado a quota inicial, paga em 1950, teve por base de cálculo o ano de 1948, e que desde então, o mesmo critério foi sempre observado, sendo estabelecido o intervalo de dois exercícios para o pagamento como medida necessária à apuração da quotas do excesso de arrecadação estadual devidas aos Municípios;

Considerando, finalmente, o parecer da Contadoria Geral do Estado contido no processo GG-356/63, no sentido de que são inexequíveis as disposições do Decreto n. 40.546, de 6 de agosto de 1962,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica restabelecido o Decreto n. 19.631, de 16 de agosto de 1950.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário, em especial a do Decreto n. 40.546, de 6 de agosto de 1962.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de fevereiro de 1963.
ADHEMAR DE BARROS
Humberto Monteiro
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de fevereiro de 1963.
Floravante Zampol, Diretor Geral

PALÁCIO DO GOVERNO

RESOLUÇÃO N. 1.396, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1963

Institui Comissão para rever reestruturação dos Quadros de pessoal da Estrada de Ferro Sorocabana, realizada em 1-11-1961.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, resolve nomear os Srs. Engs. Urbano Padua de Araújo e Arnaldo Mendes de Freitas, Diretor e Subdiretor Administrativo da Estrada de Ferro Sorocabana e os Srs. Bel. Zuezer José Ferreira, Guarino Fernandes dos Santos e João Christóvão Paes Furtado, respectivamente, Presidentes da Federação das Associações de Classes, União dos Ferroviários e Conselho das Entidades de Classes, da Estrada de Ferro Sorocabana para, em comissão, sob a Presidência do primeiro, e no prazo de 30 dias, contados da publicação desta Resolução, procederem à revisão da reestruturação dos Quadros de Pessoal da Estrada de Ferro Sorocabana, realizada em 1.º de novembro de 1961.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de fevereiro de 1963.

ADHEMAR DE BARROS
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de fevereiro de 1963.
Floravante Zampol
Diretor Geral

RESOLUÇÃO N. 1.397, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1963

Dispõe sobre afastamento de funcionários

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e tendo em vista a representação do Diretor do Departamento de Educação Física e Esportes, (SG-645-63),

Resolve:

Artigo 1.º — Fica autorizado, nos termos do artigo 242, da "C.L.F.", os afastamentos dos servidores abaixo relacionados, que participaram do XX Campeonato Sul Americano Masculino de Basketball, a ser realizado em Lima; IV Jogos Desportivos Panamericanos e IV Campeonato Mundial de Basketball, no período de 1 de fevereiro a 31 de maio do corrente exercício:

Moacir Brondi Daluto, Assistente do Departamento de Educação Física e Esportes e Professor da Escola de Educação Física; Nelson Cortez Vieira, Médico do Departamento de Assistência Psicopata e Luiz Carlos Gomes Rebelo, Funcionário do Departamento de Águas e Esgotos.

Artigo 2.º — As Secretarias de Estado baixarão os respectivos títulos completando-os com as lotações e cargos devidos.

Artigo 3.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de fevereiro de 1963.

ADHEMAR DE BARROS
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de fevereiro de 1963.
Floravante Zampol
Diretor Geral

MENSAGEM N. 99, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1963

Veto parcial ao Projeto de lei n. 436, de 1961

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", ambos da Constituição Estadual, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 436, de 1961, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafo n. 8.522, que recebi, pelos motivos a seguir expostos.

O projeto de lei em apreço dispõe sobre o desdobramento da atual Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas em Secretaria de Estado dos Negócios dos Serviços e Obras Públicas e em Secretaria de Estado e Negócios dos Transportes e Comunicações.

O veto recaí sobre os vocábulos "e Comunicações" constantes do artigo 3.º, e sobre o parágrafo único do artigo 4.º, a seguir transcrito:

"Parágrafo único — Até a reorganização prevista nesse artigo, os serviços administrativos das referidas Secretarias de Estado serão executados pelo atual Departamento Administrativo da Secretaria de Estado desdobrada e, quando necessário, por funcionários requisitados nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos".

Devo ressaltar, desde logo, que a providência objetivada no projeto vem ao encontro de diretrizes que o meu Governo pretende adotar com relação aos serviços atinentes àquela Pasta.

Isso porque, o volume, a diversidade e a complexidade dos trabalhos afetos à Secretaria da Viação e Obras Públicas estão a recomendar o seu desdobramento.

Por esse motivo, dou minha adesão às medidas substanciadas no projeto, com ressalva, porém, dos pontos vetados.

Quanto à expressão "e Comunicações", que cancelo no artigo 3.º, cabe-me lembrar que justamente o órgão administrativo, que tem sob sua responsabilidade incumbências que se incluem nessa designação, ficou integrado na outra Secretaria ora criada, isto é, a dos Serviços e Obras Públicas.

Nessa conformidade, não se justifica o uso dos termos cancelados na denominação da Secretaria de Transportes, nem necessita a Administração de criar novo órgão para tratar dos assuntos abrangidos pela designação vetada.

Com a prevaência do parágrafo único, do artigo 4.º, ora vetado, poderá ser entendido que as Secretarias resultantes do desdobramento operado pelo projeto entrem imediatamente em funcionamento. Todavia, esta parece não ter sido a intenção visada, porquanto o artigo 4.º "caput" consigna prazo ao Executivo para propor medida legislativa com o escopo de reorganizar os serviços desdobrados.

Assim, as novas Secretarias deverão entrar em atividade somente após a necessária e conveniente estrutura dos órgãos que irão compô-las e, especialmente, depois de contarem com os cargos imprescindíveis ao seu normal funcionamento.

Nota-se, pois, que há conflito entre o artigo e o seu parágrafo único, razão por que se impõe o cancelamento deste do texto da lei, a fim de evitar-se interpretações divergentes na sua aplicação.

São essas razões que me levam a vetar parcialmente o projeto de lei n.º 436, de 1961, fazendo-as publicar no "Diário Oficial", em obediência ao disposto no artigo 24, § 1.º, da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Retificações

MENSAGEM N.º 28, DE 22-1-63

Publ. no "D.O." de 23-1-63
Onde se lê: Embora reconhecendo... estende o Governo

Leia-se: Embora reconhecendo... entende o Governo
Onde se lê: Expostas as razões... ao § do artigo 24

Leia-se: Expostas as razões... ao § 1.º do artigo 24
MENSAGEM N.º 33, DE 22-1-63

Publ. no "D.O." de 23-1-63
Onde se lê: Com efeito. O citado... e os policiais...

Leia-se: Com efeito. O citado... e às policiais...
MENSAGEM N.º 36, DE 22-1-63

Publ. no "D.O." de 23-1-63
Onde se lê: Cabe-me, ainda, reportando-me... em

votos anteriores
Leia-se: Cabe-me, ainda, reportando-me... em vetos anteriores...

MENSAGEM N.º 37, DE 22-1-63

Publ. no "D.O." de 23-1-63
Onde se lê: Outra medida a ser particularmente...

Leia-se: Outra medida a ser particularizada...
Onde se lê: Os vencimentos... aulas práticas. O nívelamento contrário...

Leia-se: Os vencimentos... aulas práticas. O nívelamento contrário...
Onde se lê: A Lei n. 6.826, em que... dispõe sobre...

Leia-se: A Lei n.º 6.826, em que... dispôs sobre...
MENSAGEM N.º 42, DE 24-1-63

Publicada no "D.O." de 25-1-63
Onde se lê: da Constituição Estadual do Governador para prever...

Leia-se: da Constituição Estadual do Governador para prever...
Onde se lê: tenho a honra de restituir...

Leia-se: tenho a honra de restituir...
MENSAGEM N.º 48, DE 28-1-63

Publicada no "D.O." de 30-1-63
Onde se lê: Não obstante o alto preço...

Leia-se: Não obstante o alto preço...
MENSAGEM N.º 49, DE 28-1-63

Publicada no "D.O." de 30-1-63
Onde se lê: — pois, não lhe corresponde...

Leia-se: — pois, não lhe correspondendo...
MENSAGEM N.º 50, DE 29-1-63

Publicada no "D.O." de 30-1-63
Onde se lê: da aludida disposição final do artigo 2.º

Leia-se: da aludida disposição final do artigo 2.º.
Onde se lê: A propósito... aduza-se, ser ele

Leia-se: A propósito... aduza-se, ainda, ser ele
Onde se lê: A propósito... já assinados, dependendo

apenas...
Leia-se: A propósito... já assinados, pelo Estado, com outros proponentes. Esses contratos, dependentes apenas etc.

MENSAGEM N.º 55, DE 29-1-63
Publicada no "D.O." de 30-1-63

Onde se lê: entidade de natureza precipuamente médica...

Leia-se: entidade de natureza precipuamente de assistência médica...

Onde se lê: tem como finalidade precípua e efetiva assistência...

Leia-se: tem como finalidade precípua a efetiva assistência...

MENSAGEM N.º 57, DE 30-1-63
Publicada no "D.O." de 30-1-63

Onde se lê: mencionada proposição visa a autorizar o Poder Executivo e, por intermédio...

Leia-se: mencionada proposição visa a autorizar o Poder Executivo a, por intermédio...

Onde se lê: firmas especializadas ao comércio de adu-bos...

Leia-se: firmas especializadas no comércio de adu-bos...

MENSAGEM N.º 58, DE 29-1-63
Publicada no "D.O." de 30-1-63

Onde se lê: pelos motivos que passou a expor...

Leia-se: pelos motivos que passo a expor...

MENSAGEM N.º 66, DE 30-1-63
Publicada no "D.O." de 31-1-63

Onde se lê: Embora previstos em lei, em cursos vocacionais...

Leia-se: Embora previstos em lei os cursos vocacionais...

MENSAGEM N.º 70, DE 4-2-63
Publicada no "D.O." de 5-2-63

Onde se lê: resolve vetar...

Leia-se: resolve vetar...

Onde se lê: De parte, o critério...

Leia-se: De outra parte, o critério...

Onde se lê: em obediência ao preceituado no § 1.º...

Leia-se: em obediência ao preceito do § 1.º...

MENSAGEM N.º 72, DE 4-2-63
Publicada no "D.O." de 5-2-63

Onde se lê: Expostos, assim, os motivos do presente veto que aponho ao projeto de lei n. 1993...

Leia-se: Expostos, assim, os motivos do presente veto total que aponho ao projeto de lei n. 1993...

MENSAGEM N.º 74, DE 4-2-63
Publicada no "D.O." de 5-2-63

Onde se lê: tratamento de caráter excepcional e discretoar...

Leia-se: tratamento de caráter excepcional e discretoar...

Onde se lê: pensão de Cr\$ 1.500,00 concedida a d. Rosa Cefali...

Leia-se: pensão de Cr\$ 1.500,00 concedida a d. Rosa Cefali...

MENSAGEM N.º 85, DE 8-2-63
Publ. no "D.O." de 9-2-63

Onde se lê: consubstanciado no projeto, que outro não senão...

Leia-se: consubstanciado no projeto, que outro não é senão...

Onde se lê: Há a considerar ainda o sério precedente...

Leia: Há a considerar ainda o sério precedente...

MENSAGEM N.º 88, DE 8-2-63
Publ. no "D.O." de 9-2-63